



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 144/2025. / CMAF/MT, em 05 de junho 2025.

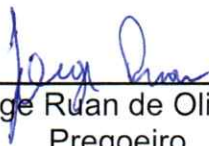
De: Pregoeiro

Para: Jurídico

Em conformidade com o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminho à Vossa Senhoria a documentação relativa à fase interna do processo licitatório nº 075/2025, na modalidade de Pregão Eletrônico para registro de preços. Este processo visa a aquisição de material de higiene e limpeza bem como gêneros alimentícios.

Solicitamos, por gentileza, que seja emitido o parecer jurídico sobre o referido processo.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e cooperação.



Jorge Ruan de Oliveira
Pregoeiro

CÂMARA MUNICIPAL
Recbido 05/06/25
Horas 12h45m
Secretaria de Exp. Adm. e Protocolo





PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 075/2025

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
001/2025**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO
POR ITEM**

Origem: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA
FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MATERIAL
DE LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS,
PARA ATENDIMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT.**

PARECER JURÍDICO

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitação desta casa designado, através do seu APREGOEIRO, o processo administrativo nº 075/2025, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT**, conforme especificações constantes dos anexos que atendem as disposições legais.

O presente parecer cuida da legalidade da adoção modalidade de licitação (Pregão Eletrônico), CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM.



Página 1



O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 14.133/21 c/c Decreto 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do art. 6º, XIII, da Lei 14.133/2021 são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, esta disposta nos termos da Lei 14.133/2021, especialmente nos artigos 17 e 28, bem como no Decreto nº. 10.024/2019.

O presente parecer jurídico restringe-se à análise da minuta do Edital e seus anexos, sem adentrar nas conformidades de preços, termo de referência, estudos preliminares e outros atos da fase interna do pregão.

Constam dos autos:

- DFD;
- ETP - estudo técnico preliminar e gestão de risco;
- solicitação de abertura de processo licitatório;
- deferimento da licitação;
- memorando autorizando a realização da abertura de processo licitatório; e
- portarias de designação de servidor para atuar como pregoeiro e equipe de apoio, nos termos da I.N. 4.3 de 22/11/22;

Após o breve relato passamos ao Parecer.

- Da Aplicabilidade Normativa

Aplica-se ao presente processo a Lei nº 14.133/2021, que rege integralmente a licitação em análise.

A modalidade Pregão está prevista no art. 28 e 29 sendo de uso preferencial a modalidade eletrônica, conforme art. 17, § 2º, todos da referida Lei.



14.133/21:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas da referida lei, para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

- Da Minuta da Ata de Registro de Preço

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta da ata de registro de preço é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo 1 (um) anexo.





público, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e continuidade dos serviços.

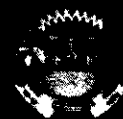
Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contem os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativa do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do lote único, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no § 1º e incisos do art. 18 da Lei



Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, **o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.**

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação:

"A presente contratação tem por objeto a aquisição de materiais de limpeza, higienização, copa, cozinha e gêneros alimentícios, destinados ao uso contínuo na Câmara Municipal. A medida visa assegurar o abastecimento regular desses insumos essenciais, em conformidade com as demandas ordinárias e extraordinárias decorrentes das atividades administrativas e institucionais desenvolvidas pela Casa Legislativa.

Os itens a serem adquiridos contemplam produtos de uso recorrente e indispensável à manutenção da higiene dos ambientes, à conservação das instalações, ao bem-estar dos servidores e à adequada recepção de visitantes, parlamentares e colaboradores. Além disso, a aquisição contempla gêneros alimentícios e materiais de copa/cozinha utilizados no atendimento das demandas internas, como reuniões, sessões plenárias, eventos institucionais e outras atividades oficiais. A reposição periódica dos estoques desses materiais é fundamental para evitar a descontinuidade na prestação dos serviços públicos, contribuindo diretamente para a manutenção de um ambiente funcional, limpo, saudável e acolhedor. A contratação, conforme as especificações e quantidades previamente estimadas, permitirá a racionalização do consumo, o planejamento logístico e o controle eficiente dos recursos públicos, observando os princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público".

Assim, resta evidente a necessidade da contratação, tendo em vista a natureza contínua e essencial dos materiais de limpeza e gêneros alimentícios no contexto das atividades administrativas e institucionais da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT. O objetivo atende não apenas à demanda interna da Casa Legislativa, como também contribui para o adequado acolhimento do público externo, garantindo condições de higiene, bem-estar e funcionalidade no ambiente.





Utiliza-se, de forma subsidiária, o Decreto nº 10.024/2019, enquanto não houver regulamentação específica da nova lei.

A opção pelo Sistema de Registro de Preços encontra respaldo nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21.

Importante salientar que a Lei nº. 10.520/2002 esteve vigente em caráter opcional até 31 de dezembro de 2023, podendo ser utilizada mediante escolha expressa. A partir de 1º de janeiro de 2024, foi a referida lei integralmente revogada, não sendo mais aplicável a novos processos licitatórios.

- Da Fase Preparatória.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a sua execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.





Destaca-se que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da lei de licitações e contratos administrativos, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório e o Parecer.

Alta Floresta – MT, 06 de junho de 2024.

**PRISLENE
PAIVA DOS
SANTOS:**
05976725120

Assinado digitalmente por PRISLENE PAIVA
DOS SANTOS 05976725120
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Hacienda Federal do Brasil - RFB, OU=RPB e CPF
A3, OU=EM BRANCO, OU=1158/975000184,
OU=videocofrencia, CN=PRISLENE PAIVA
DOS SANTOS 05976725120
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.06.06 14:04:14-03:00
Format: PDF Reader Versão: 11.2.1

Prislene P. Santos
OAB/MT 35.599
Secretaria Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica





Ademais, a minuta da ata de registro de preço veio com os seguintes itens discriminados: Do Objeto e Valor, Do Órgão Gerenciador e Participante, Da Vigência da Ata de Registro de Preço, Da Alteração Da Ata de Registro de Preços, Do Cancelamento do Registro, Da Ata Com Os Prestadores, Do Preço, Das Obrigações Da Detentora, Do Recebimento Do Objeto da Fiscalização, Do Pagamento, Das Infrações e Das Sanções Administrativas, Das Disposições Gerais.

Nesta esteira, o artigo 82 e incisos da Lei 14.133/21 estabelecem as cláusulas que são necessárias na minuta da Ata de Registro de Preço no edital de licitação.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta da ata de registro de preço estão definidos de forma clara e em conformidade com a lei, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação bens comuns como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita consonância com a Lei, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

- Da Conclusão